

ATENÇÃO: Tendo em vista a indisponibilidade de envio de vídeos no corpo do texto, segue um link para acesso integral e público dos arquivos produzidos:
<https://drive.google.com/drive/folders/1lcV3BU3aTYA3dyRAD44fNqoj8Q9yF8ta?usp=sharing>

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE RO

Concorrência Presencial nº 1/2024

PEN6, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.746.016/0001-07, sediada na Rua Brasília, nº 2930, bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO, CEP 76.804-070, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA.**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA PRELIMINAR DE MÉRITO.

I.1 - DA INTEMPESTIVIDADE.

1. Inicialmente, como é cediço, as fases do certame licitatório são constituídas em sete etapas, na forma do art. 17 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; **VI - recursal**; VII - de homologação.

2. Além do mais, salienta-se que o prazo para interposição de recurso administrativo em face de certame licitatório encontra-se disposto no art. 165, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, veja:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer **deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo **será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[Grifou-se]

3. Se evidencia que a atual fase da licitação sequer admitia a apresentação do recurso interposto pela **RECORRENTE**, que apresentou o recurso administrativo no curso da fase de julgamento do certame, utilizando tal instrumento como meio protelatório e subterfúgio infundado para anular o certame conduzido dentro dos limites legais.

4. Tais condutas praticadas pela **RECORRENTE** se demonstram ainda mais grave quando passamos a analisar os argumentos utilizados para manejar o recurso, evidenciando que o interesse da **RECORRENTE** se baseia tão somente no interesse na anulação de um certame licitatório, em face da inépcia da licitante em atentar-se às regras editalícias e condições para participação na licitação, sendo reconhecido pela própria licitante o erro cometido que acarretou a inobservância das regras disponibilizadas em sítio eletrônico, na rede mundial de computadores.

5. Ademais, considerando a atual fase do certame, disposto no art. 28, inc. II c/c o art. 17 ambos da Lei nº 14.133/21, é salutar ressaltar que a atual fase é de julgamento, na forma do art. 17, IV, razão pela qual o recurso proposto pela **RECORRENTE** é desprovido de validade jurídica, sendo portanto inadmissível, não devendo sequer ser CONHECIDO e tampouco provido.

6. Posto que, em caso de aceitação do recurso manejado pela **RECORRENTE** seriam frontalmente cerceados os direitos e garantias das licitantes participantes do certame, que gozam dos direitos indisponíveis e inalienáveis da ampla defesa, do contraditório e da igualdade, previsto na Constituição Brasileira e que assentam a existência do Estado Democrático de Direito.

7. Gize-se ainda que, embora intempestivo o recurso manejado pela **RECORRENTE**, que apresentou tal instrumento aos 26 dias do mês de dezembro sob a justificativa infundada do recesso do Órgão ter implicado dificuldades à apresentação do recurso, ocorre que, tal argumento é desprovido de veracidade, veja:

Dispõe sobre o Recesso de Final Ano.

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Resolução n.º 461, de 13 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ALE n.º 198, de 18 de novembro de 2019, combinado com a Lei Complementar n.º 1.056, de 28 de fevereiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente em todos os setores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no período compreendido entre os dias 23 de dezembro de 2024 a 05 de janeiro de 2025, exceto nos Gabinetes Parlamentares, que realizarão a gestão conforme suas respectivas demandas.

Art. 2º A Assembleia Legislativa retornará ao expediente normal após o período ora estabelecido, reabrindo suas portas para atendimento ao público no dia 6 de janeiro de 2025.

§ 1º Durante o período de recesso, para garantir o cumprimento das normas vigentes, os procedimentos contábeis e demais serviços que estiverem relacionados ao encerramento do exercício financeiro 2024 e abertura do exercício financeiro 2025, execução de despesa não programada, bem como as demandas administrativas indispensáveis, serão efetuadas em regime de plantão, cuja escala será estabelecida pela chefia imediata, e encaminhada à Superintendência de Recursos Humanos para controle e registro funcional.

§ 2º Os servidores que forem escalados para trabalhar durante o regime de plantão poderão compensar os dias trabalhados durante o exercício de 2025, período no qual poderá ser realizada sua substituição nos termos do art. 23, da Lei Complementar n.º 1056, de 26 de fevereiro de 2020.

§ 3º A compensação de que trata o parágrafo anterior é aplicável apenas aos setores administrativos, e deverá ser realizada no transcurso do exercício de 2025.

Art. 3º este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral/ALE/RO.

8. Nos moldes reafirmados exhaustivamente pela CEL durante a sessão, o regime de trabalho dos servidores responsáveis pelo certame ocorreu em regime de plantão, na forma do art. 2º, §2º, do Ato nº 19/2024-SG-ALE, publicado no Diário Oficial da ALE-RO do dia 16/12/2024.

9. Ou seja, além da inépcia da licitante na leitura das regras de participação contidas no edital, se valendo da própria torpeza passa a **RECORRENTE** a tumultuar a licitação propondo peça processual incabível e intempestiva, considerando que, caso fosse cabível a apresentação de tal recurso, este deveria ter sido realizado no prazo de 3 (três) dias úteis, na forma do art. 165, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

10. Nestes termos, considerando que a 1ª sessão do aludido certame ocorreu no dia 20 de dezembro de 2024, se fosse cabível a apresentação de tal recurso, o prazo para a apresentação seria até o dia 23/12/2024, cuja apresentação em 26/12/2024 se demonstra, novamente, a intempestividade da

proposição do aludido recurso, considerando que os servidores da ALE-RO encontravam-se em regime de plantão e, ainda, o recurso poderia ter sido apresentado através de correspondência eletrônica, na forma indicada no Edital de licitação.

11. Deste modo, considerando as graves alegações formuladas pela **RECORRENTE** em sede de petitório inadmissível, visando velar pela legalidade e probidade dos atos praticados no curso do certame licitatório em comento, é interesse da **RECORRIDA** a apresentação de contrarrazões às fundamentações equivocadamente arguidas pela **RECORRENTE**, sendo o prazo para apresentação de contrarrazões o mesmo do recurso, ou seja, 3 (três) dias úteis com início do prazo a partir da divulgação da interposição do recurso, que ocorreu em 7/1/2025.

12. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 10/1/2025.

II - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

13. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE** que, em síntese, informa que, no dia 20 de dezembro de 2024 ocorreu a 1ª sessão da licitação promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e, em face da inépcia da **RECORRENTE**, não foi possível a participação e conseqüente credenciamento no certame em tela.

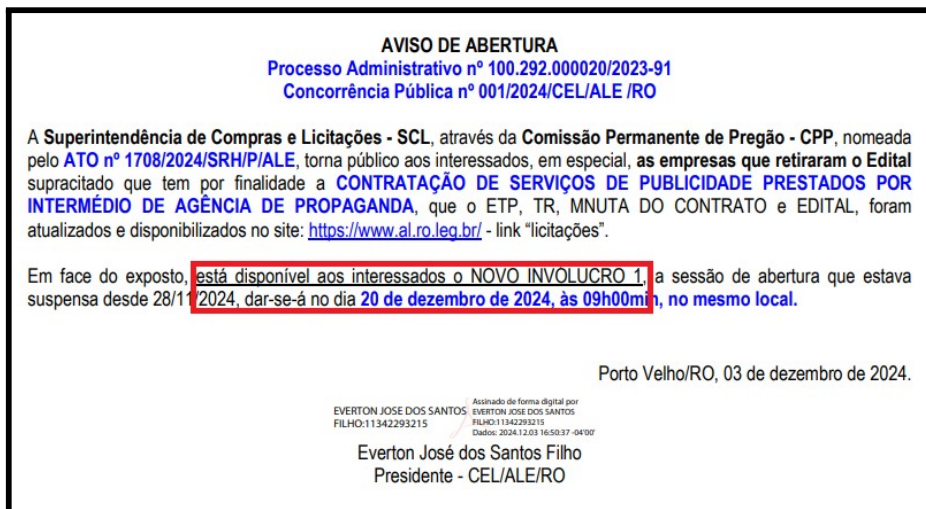
14. Nos moldes reiterados pela **RECORRENTE**, no dia 3 de dezembro de 2024 houve a republicação do edital do aludido certame, que alterou as disposições iniciais e convocou os licitantes interessados para participação no certame, identificado como Concorrência Presencial nº 1/2024,

visando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, na forma da Lei nº 12.232/2010 e na Lei nº 14.133/2021.

15. Na data e horário pré-definidos no instrumento convocatório, compareceram à sessão de abertura do certame as licitantes PEN6 e Z3 LTDA., munidas dos invólucros exigidos no instrumento convocatório e, em virtude disso, efetuaram a entrega das propostas técnicas, e de preços e os documentos de habilitação na Concorrência Eletrônica nº 001/2024.

16. Ocorre que, em face da apresentação equivocada das documentações necessárias e apresentação de invólucro diverso ao exigido, a **RECORRENTE** e a empresa PWS não cumpriram as exigências para participar do certame, prevista no item 3.1.1.1.1 e seguintes do Edital, razão pela qual não foram aceitos os documentos da licitante para participação no aludido certame, em correspondência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

17. A **RECORRENTE**, inobservou a exigência contida no instrumento convocatório, que exigia que os licitantes retirassem o NOVO Invólucro disponibilizado pela ALE-RO, em contraponto, alegou a **RECORRENTE** em sua peça recursal que não se atentou ao exigido e a Administração não foi clara em seu aviso de abertura a respeito da exigência de apresentação da documentação em novo invólucro.



18. Pois bem. Em síntese, de maneira protelatória a **RECORRENTE** aduz que:

- a) A republicação do edital e remarcação da sessão de abertura da sessão pública trouxe prejuízos às licitantes que não apresentaram o invólucro correto;
- b) A CEL induziu as licitantes em erro, por não apresentar mensagem explícita sobre a necessidade de substituição do invólucro antigo;
- c) A ordem de modificação dos invólucros configurou ato abusivo, em virtude das alterações editalícias serem meramente formais;
- d) A apresentação das documentações de empresa participante foram realizadas em invólucro danificado;
- e) Não houve a transmissão ao vivo no canal do YouTube da ALE/RO.

19. Por outro lado, como bem observar-se-á a seguir, o instrumento recursal está sendo utilizado apenas para cunho protelatório, já que é dotado de alegações infundadas e totalmente contrárias ao que dispõe o Edital

da Concorrência Presencial nº 1/2024, protocolado pela RECORRENTE com o objetivo de tumultuar o certame, já que a licitante foi incapaz de se atentar às regras editalícias disponibilizadas a todos os interessados.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NAS LICITAÇÕES.

20. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 5º e 92, II, da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
[...]

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

22. Segundo Lucas Rocha Furtado¹, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

23. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

24. Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei.

25. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública.

¹ Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

26. Como bem destaca Fernanda Marinela², o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estreitamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

27. Com efeito, ao analisar o presente caso, torna-se evidente que a empresa **RECORRENTE** em face da sua ineficiência em fazer a leitura do edital gerou a sua impossibilidade de credenciamento no certame, visto que, na forma registrada na Ata da Primeira Sessão Pública da Concorrência Presencial nº 001/2024/CEL/ALE/RO, a empresa não efetuou a retirada do invólucro exigido, observe:

dispõe o item 11 e subitens do Edital. **DA RETIRADA:** Em conformidade com o **AVISO DE ABERTURA**, emitido em 03/12/2024 e publicado no Diário Oficial da ALE – DO-e-ALE/RO – Edição 03/12/24, bem como publicado e disponibilizado aos interessados no portal de transparência da ALE – link licitações (<https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/666>), retiraram o NOVO INVÓLUCRO Nº 1 e compareceram ao certame as seguintes agências: **Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E PEN6 LTDA.**

28. Assim, em face da **RECORRENTE** ter apresentado invólucro em cor, tamanho e formato diferente aos dos licitantes que fizeram a retirada do invólucro adequado, a CEL acertadamente procedeu com a recusa do recebimento dos invólucros divergentes, garantindo que o julgamento possa ser realizado de forma igualitária e objetiva.

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

29. Para fins de contextualização, em inobservância às regras editalícias a **RECORRENTE** em conjunto com a empresa PWS dirigiram-se até a sessão de abertura portando invólucros na cor preta, em tamanho e formato diverso ao exigido, na forma abaixo:



30. Ocorre que o invólucro disponibilizado pela ALE-RO além de ser na cor branca, possuía a logomarca da instituição e tamanho diverso ao apresentado pela **RECORRENTE**, veja:



31. Se confrontados os invólucros, nitidamente se observam a diferença entre os invólucros apresentados, observe:



Da esquerda para a direita: invólucro exigido para participação na licitação e invólucro apresentado pela RECORRENTE.

32. Por óbvio, para que não houvessem invólucros em formato X e outros em formato Y, colocando em risco a lisura e imparcialidade da análise promovida pela subcomissão técnica, que efetuará a pontuação e consequente escolha do fornecedor de acordo com critérios previamente estabelecidos em Edital, foi recusado o recebimento dos invólucros na cor preta, na forma apresentada pela **RECORRENTE** e pela empresa PWS, com o objetivo de assegurar a lisura do procedimento.

33. Ademais, registra-se que foi amplamente divulgado - conforme será exaustivamente exposto -, a necessidade de retirada de NOVO invólucro para participação na sessão de recebimento dos envelopes, sendo vedada a participação de licitante com invólucro diverso (item 3.1.1.1.1. do Edital), a fim de garantir que o julgamento das propostas fossem realizados de forma impessoal e objetiva.

III.4 - DA OBJETIVIDADE E CLAREZA DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

34. Tanto o edital quanto o termo de referência possuem o dever de serem claros e objetivos, pois: a) fomentam a competitividade; b) viabilizam a

aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório; etc) facilitam o controle social.

35. Dessarte, observa-se que a objetividade e a clareza são meios exteriorizadores do cumprimento de princípios que norteiam as compras públicas, motivo pelo qual se conclui que toda subjetividade e ambiguidade devem ser abolidas.

36. Desta forma, possibilita-se o exaurimento da discricionariedade quanto à interpretação de determinada cláusula editalícia, por força do princípio do julgamento objetivo.

37. Isso porque, a subjetividade e a discricionariedade, em muitos casos, são caminhos percorridos por licitações cujo caráter competitivo é frustrado, assim como a lesão a diversos princípios, como, por exemplo, o da isonomia. Em razão disso, o Tribunal de Contas da União - TCU, possui posicionamento consolidado a respeito:

Acórdão n. 2441/2017-TCU/PLENÁRIO

A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

38. Esse também é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios PREFIXADOS pela Administração, com o que se reduz ou se delimita a margem de

valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.”
(Direito Administrativo Brasileiro. Ed: RT, p. 245).

[Grifou-se]

39. Como registrado outrora, tais características (clareza e objetividade) são ainda mais valoradas em virtude do princípio do julgamento objetivo, cuja finalidade é evitar que as decisões sejam realizadas segundo critérios desconhecidos dos licitantes.

40. Nessa esteira, por força do princípio do julgamento objetivo e pela clareza da redação do item 3.1.1.1.1., inexistente interpretação que possa salvaguardar a **RECORRENTE**, uma vez que o edital determina que todas as empresas devem cumprir tal exigência, portanto, a não apresentação do invólucro na forma determinada enseja o não conhecimento das documentações trazidas à sessão pela **RECORRENTE**.

41. Dessa forma, tendo em vista que foi demonstrado que a **RECORRENTE** não cumpriu todos os requisitos exigidos para sua correta habilitação no certame, resta demonstrado que **não houveram vícios na condução do certame**.

III.2 - DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

42. A respeito da impessoalidade aplicável aos certames licitatórios, destaca-se o seguinte excerto prelecionado pelo administrativista Alexandre Mazza³:

O princípio da impessoalidade estabelece um **dever de imparcialidade** na defesa do interesse público, impedindo

³ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo - 12ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo - SP: 2022. SaraivaJur.

discriminações (perseguições) e privilégios (favoritismo) indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Segundo a excelente conceituação prevista na Lei do Processo Administrativo, trata-se de uma obrigatória “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades” (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n. 9.784/99).

[Grifou-se]

43. Frise-se que o dever da imparcialidade constitui obrigação constitucional por parte dos agentes públicos, razão pela qual, seria vedado a aceitabilidade do invólucro apresentado pela **RECORRENTE**, pois favorecia de forma injusti cada a empresa que inobservou às regras editalícias, o que comprometeria e macularia o certame licitatório, violando o princípio da legalidade e igualdade, conferido indistintamente a todos os licitantes.

44. As razões recursais propostas pela **RECORRENTE** pairam no sentido de que, diante de sua incompetência em ler as regras do edital, caberia à Administração a favorecer e aceitar o invólucro apresentado em total discrepância ao invólucro disponibilizado.

45. Logo, de forma infeliz a **RECORRENTE** tece argumentos desprovidos de lógica, que refletem a hipocrisia ou ignorância da licitante, desrespeitando a CEL e os licitantes que atuaram de maneira proba no aludido certame.

46. Conclui-se, portanto, que a **RECORRENTE** deixa de cumprir com o seu dever de analisar o edital e se atentar as regras e, diante da recusa da Administração em favorecê-la injustamente, a **RECORRENTE** passa a buscar subterfúgios inexistentes, com o único objetivo de tumultuar a licitação em curso.

III.2 DA REGULARIDADE DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E CONVOCAÇÃO PARA 1ª SESSÃO

47. Em primeiro momento a **RECORRENTE** aduz que a republicação do edital e remarcação da sessão de abertura da sessão pública trouxe prejuízos aos licitantes que não apresentaram o invólucro correto, ocorre que tal argumento não prospera.

48. Visto que, a própria **RECORRENTE** se contradiz em tal alegação, pois ao mesmo tempo que reafirma que não houve modificações substanciais no edital de licitação que acarretasse a necessidade da troca do invólucro anteriormente exigido, esta passa a requerer que o reagendamento da sessão ocorresse na mesma forma da divulgação inicial, na forma do art. 55, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, alegando que houveram modificações substanciais.

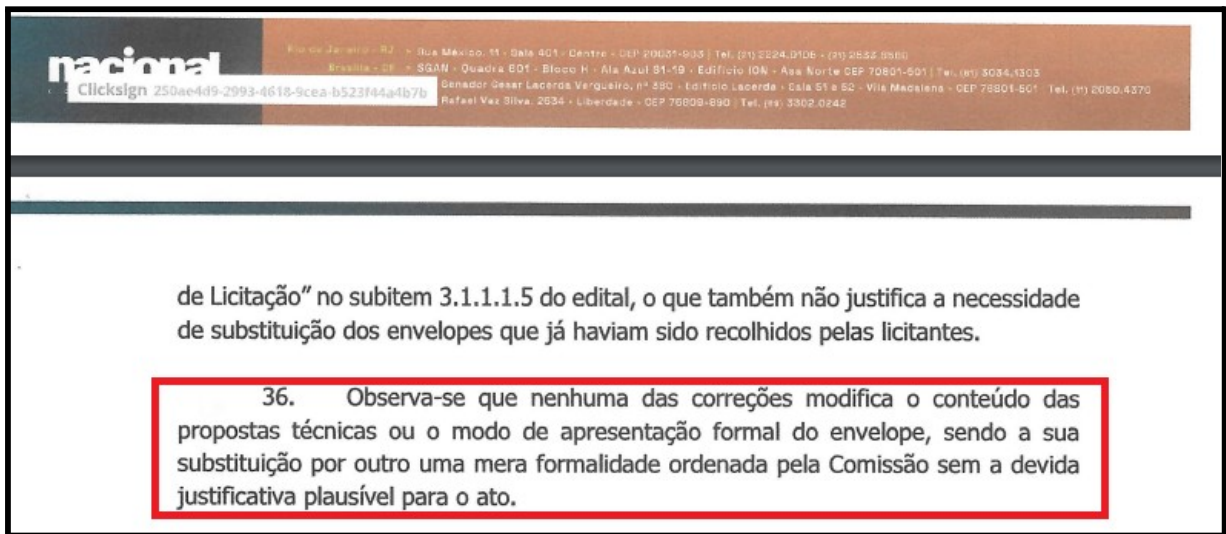
49. Ocorre que, o §1º do art. 55 admite que, quando as alterações não comprometerem a formulação das propostas, não será necessária a contagem do prazo na mesma forma da divulgação inicial, veja:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

[Grifou-se]

50. Nas palavras da própria **RECORRENTE**, as alterações no instrumento convocatório não ensejou modificações na proposta, razão pela qual, inexistente a necessidade de nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, veja:



51. Além da **RECORRENTE** se mostrar contraditória, se mostra que o frágil recurso interposto galga-se na tentativa de protelar, pois o mesmo se contradiz.

52. Vale a pena sublinhar que a alegação formulada pela **RECORRENTE** se mostra infundada, principalmente pela ausência de restrição à competitividade do certame, tendo em vista que, desde a republicação do aludido certame no dia 3/12/2024, houveram 5 (cinco) pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital, manejados por empresas licitantes distintas, sendo demonstrada a ampla divulgação do certame e ausência de prejuízos que obstaculizaram o acesso da **RECORRENTE** ao mesmo acesso de informações obtidos pelas demais licitantes.

53. Os pedidos de impugnação e esclarecimentos encontrar-se-ão disponíveis no site oficial da ALE-RO, tendo sido os questionamentos devidamente respondidos e publicados no sítio eletrônico oficial, veja:

31. [EDITAL_CP001_2024_após ped escl impug.pdf](#)
32. [AVISO DE ABERTURA_CP001.pdf](#)
33. [PED IMPUG_RECONSIDERAÇÃO_LOTUS_06.12.24.pdf](#)
34. [PED ESCLARECIMENTOS_PAULENIO Z3_10.12.24.pdf](#)
35. [PED ESCLARECIMENTOS_AQUI_11.12.24.pdf](#)
36. [PED IMPUGNAÇÃO_THERA_12.12.24.pdf](#)
37. [RESP A IMPUG_LOTUS \(Reconsideração\) e THERA_CP001_13.12.24.pdf](#)
38. [RESP A PED ESCLARECIMENTOS Nº 004_CP001_13.12.2024.pdf](#)
39. [RESP A IMPUG_PWS_PUBLICIDADE_19.12.24.pdf](#)
40. [PED IMPUGNAÇÃO_PWS_17.12.24_23h54m.pdf](#)
41. [1ª ATA_201224_CP001_PUBLICIDADE_SUSP_XD.pdf](#)

54. Além disso, por óbvio, a hipótese de restrição à competitividade além de ser examinada sob ótica jurídica e teórica, deve também se levar em conta o alcance aos licitantes - que científicaram-se das novas regras -, como também anuíram as cláusulas contidas no edital, cujas alterações não modificou a formulação das propostas ou alterou a obrigação dos licitantes, fato reiteradamente confirmado pela **RECORRENTE**.

55. Ou seja, após a republicação do edital, houve tempo hábil para que os interessados pudessem se manifestar e fizessem a retirada do NOVO invólucro, sendo que não foi apontado por nenhum dos licitantes interessados a hipótese de restrição à competitividade, logo, ao menos 5 (cinco) licitantes - que impugnaram e solicitaram pedidos de esclarecimento - anuíram com as condições editalícias, além dos licitantes que optaram por não impugnar ou solicitar pedidos de esclarecimentos, e encontraram-se cientes das regras de participação do certame, os quais não suscitarão o apontamento de eventuais prejuízos em face da republicação do edital e remarcação da sessão pública.

56. Em arremate, é enfatizado pela licitante **RECORRENTE** que as alterações promovidas pela CEL que acarretou a republicação do edital foram no

sentido de tão somente corrigir erros meramente formais, com a renumeração das cláusulas e correção de termos incorretos, não modificando o conteúdo das propostas técnicas, de modo que, a contabilização do prazo e reagendamento da sessão ocorreu em consonância aos ditames legais, em especial, ao disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pois não houve alterações que comprometem o conteúdo das propostas.

57. Logo, a argumentação proposta pela **RECORRENTE** a respeito do prejuízo suportado é inverídico, visando a **RECORRENTE** exclusivamente gerar desordem no trâmite do certame licitatório. Ao passo que não é apontado por esta a(s) cláusula(s) que supostamente restringiram a competitividade do certame.

III.3 - DA EXIGÊNCIA DE INVÓLUCROS NOVOS

58. Em sua peça recursal aduz a recorrente que inexistiam motivos para que a Administração exigisse a apresentação do novo invólucro, em consonância às regras do novo edital.

59. Em sua sustentação a **RECORRENTE** que deve concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes comportasse como se esta possuísse o direito de ditar as regras do certame em que participa ou, parece que a **RECORRENTE** desejasse que a Administração pedisse a autorização desta para que ocorresse a troca dos invólucros antigos pelos novos.

60. A **RECORRENTE** deixa de mencionar que o certame licitatório foi publicado inicialmente no dia 11.09.2024, cujo transcurso extenso da 1ª publicação do certame até a data agendada para ocorrência da sessão de abertura (20.12.2024) poderia ensejar o desgaste natural dos invólucros, além disso, a exigência de apresentação do novo invólucro em consonância com o novo edital constitui medida de segurança de que as licitantes promoveram suas

documentações e propostas em consonância às regras do edital que estão vinculadas.

61. Ainda, a **RECORRENTE** deixa de mencionar que houve a divulgação concomitante a expressa menção da necessidade de retirada de novo invólucro:

AVISO DE ABERTURA
Processo Administrativo nº 100.292.000020/2023-91
Concorrência Pública nº 001/2024/CEL/ALE /RO

A Superintendência de Compras e Licitações - SCL, através da Comissão Permanente de Pregão - CPP, nomeada pelo ATO nº 1708/2024/SRH/P/ALE, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o Edital supracitado que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA**, que o ETP, TR, MNUTA DO CONTRATO e EDITAL, foram atualizados e disponibilizados no site: <https://www.al.ro.leg.br/> - link "licitações".

Em face do exposto, **está disponível aos interessados o NOVO INVOLUCRO 1**, a sessão de abertura que estava suspensa desde 28/11/2024, dar-se-á no dia **20 de dezembro de 2024, às 09h00min**, no mesmo local.

Porto Velho/RO, 03 de dezembro de 2024.

EVERTON JOSE DOS SANTOS
FILHO:11342293215
Assinado de forma digital por
EVERTON JOSE DOS SANTOS
FILHO:11342293215
Dados: 2024.12.03 16:58:37 -04'00'
Everton José dos Santos Filho
Presidente - CEL/ALE/RO

62. É cristalino que as fundamentações arguidas são frágeis e desprovidas de veracidade, pois encontra-se em caixa alta e grifada a necessidade de retirada do novo invólucro, não podendo que licitantes de boa-fé arquem com a inexperiência, imperícia e incompetência da **RECORRENTE**.

63. Isto posto, registra-se que a postura adotada pela Administração em exigir novo invólucro encontra-se pautada no princípio da legalidade, não havendo extrapolação da Administração na exigência de apresentação do novo invólucro, inexistindo previsão legal que proíba a Administração Pública de formular as exigências para participação em certame licitatório, desde que observados os limites legais.

64. Por seu turno, o princípio da legalidade declara que a vontade da Administração Pública é a definida por leis que regem sua atividade, não

podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação e no Edital, que cria lei entre as partes.

65. Dessa forma, a apresentação do invólucro atualizado apenas confirma que as documentações encontram-se em consonância às regras do edital, reforçando a credibilidade e a integridade do processo licitatório como um todo.

66. No caso em comento, a situação envolvendo a apresentação dos invólucros revelou-se particularmente complexa, posto que a **RECORRENTE** passa a insistir que suas documentações deveriam ser recebidas ainda que dissonantes às regras contidas no item 3.1.1.1. do edital e no instrumento convocatório ou que fossem providenciados os invólucros adequados após a abertura da sessão, em dissonância às regras editalícias, posto que não haveria tempo hábil para ajustar as documentações da licitante às regras do edital.

67. Logo, a medida adotada pela CEL e mais adequada para o caso foi a recusa do credenciamento das licitantes Nacional e PWS, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e publicidade.

68. Tal rol principiológico encontrar-se-á disposto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, veja:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Grifou-se]

69. Assentam-se em tais dispostos, ainda, preceitos constitucionais que disciplinam especificamente ao direito dos indivíduos em obterem da Administração Pública informações, na forma prevista no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

70. Nestes termos, assim retrata o Manual de Licitações e Contratos do TCU⁴ (pág. 529) sobre o tema:

“O edital de licitação deve contemplar as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), **bem como os critérios objetivos para a aceitação**. Os demais licitantes têm o direito de acompanhar o procedimento e de tomar conhecimento dos resultados.”

[Grifou-se]

71. Assim, resta cristalino que a postura adotada pela CEL no presente certame foi pautada nos preceitos legais correspondentes ao tema.

III.4 - DA ALEGAÇÃO A RESPEITO DA APRESENTAÇÃO DO INVÓLUCRO DANIFICADO

72. De forma tendenciosa e ardilosa a **RECORRENTE** alegou que o invólucro apresentado por uma das licitantes interessadas encontraram-se danificados, apontando que tal fato ensejaria a desclassificação da empresa Z3 LTDA.

73. Ocorre que tal alegação da **RECORRENTE** visa ludibriar a análise da autoridade, posto que, caso o invólucro - o correto - apresentasse deformidade ou danos em virtude do manuseio não seria causa para

⁴ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>

desclassificação, mas sim para recusa da participação da licitante no certame, na forma do item 3.1.1.1.4., abaixo transcrito:

3.1.1.1.4 - Não será recebido o Envelope nº 1 que tenha sido danificado no manuseio/transporte ou deformado pelas peças e demais documentos nele acondicionados, **sendo a interessada impedida de participar do certame, com a decorrente recusa de recebimento dos outros envelopes.**

[Grifou-se]

74. Importante salientar que não se confunde a fase apresentação de propostas e lances com a fase de habilitação e julgamento, sendo tais conceituações prelacionadas no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual, não prospera a argumentação realizada pela **RECORRENTE**, posto que, a regra estatuída no item 3.1.1.1.4. diz respeito à fase de apresentação de propostas e lances, sendo caso de desclassificação das licitantes os casos previstos no item 7 “Da Habilitação” e seguintes do Edital.

75. A despeito da alegação realizada pela **RECORRENTE**, merece destaque ainda que não houveram invólucros apresentados com deformidades, e em face disso estes foram regularmente aceitos e rubricados pelos componentes da Comissão Especial de Licitações e pelos representantes das licitantes que apresentaram os invólucros em conformidade com o Edital.

76. Para fins de comprovação, seguem carreados ao corpo desta peça imagens e vídeos que comprovam a integridade dos invólucros apresentados, conforme abaixo reproduzido:



77. Além disso, durante o curso da sessão houve o embaralhamento dos envelopes, a fim de impossibilitar que pudesse ser identificada a autoria do material técnico contido no invólucro, corroborando com a regularidade dos atos praticados e lisura na instrumentalização dos procedimentos, constituídos tais atos a presunção de legitimidade.

78. Por essa razão, considerando que a redação do item 3.1.1.1.1. não previu hipóteses de não aplicação, é medida que se impõe que todos os participantes atendam suas disposições, razão pela qual a recusa do credenciamento ora objurgada não merece reparos.

III.5 - DA ALEGAÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO AO VIVO DA SESSÃO

79. No que diz respeito à alegação da ausência de transmissão ao vivo da sessão pública, de forma maliciosa ou por desconhecimento dos preceitos estatuídos na legislação vigente a RECORRENTE ataca, pugnando pela nulidade do certame.

80. Ocorre que, embora previsto no item 8.9. do edital que todas as sessões públicas seriam transmitidas no *Youtube*, no canal da ALE/RO ao vivo,

em caso da Administração ter realizado tal procedimento estaria incorrendo em vício, posto o que determina os §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, veja:

Art. 17 (...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas **deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.**

[Grifou-se]

81. Ou seja, embora previsto em edital, em face da dissonância do comando à exigência de norma infraconstitucional (art. 17, §§2º e 5º da Lei nº 14.133/2021), a postura adotada pela CEL ocorreu de forma acertada, cabendo a juntada da gravação das sessões no encerramento do certame licitatório.

82. Em análise, cabe ressaltar que o ânimo da disposição legal sobredita visa justamente resguardar a lisura do procedimento, a fim de impedir, por exemplo, que a subcomissão técnica responsável pela análise possua influência dos atos que foram praticados no certame e assim se contamine com informações obtidas.

83. Sob essa vertente, é que exsurge que a Administração Pública tem o poder-dever de cumprir a lei, ou seja, o princípio da legalidade é considerado o supraprincípio no Estado Democrático de Direito, pois as regras do instrumento convocatório não podem contrariar as finalidades precípua estatuídas em legislação.

84. Deste modo, não seria possível e legal a transmissão ao vivo do certame, via *Youtube* ao vivo, na forma manifestada pela **RECORRENTE**, razão

pela qual, a Administração assim não o fez, não havendo vícios na condução do certame que possam ensejar a nulidade do certame.

85. Isto posto, grifa-se que a matéria já foi objeto Representação de Inconstitucionalidade Estadual junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵, sendo procedente a representação, tendo em vista que compete ao legislador federal a disposição das regras gerais de licitações, na forma do art. 22, inc. XXVII, da CRFB/88, veja:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.170, de 20 de maio de 2019, do Município de Paraibuna - Norma que obriga a transmissão, ao vivo via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo - **Vício de iniciativa** que não se verifica - Norma que não trata das matérias constantes no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual - Inteligência da tese fixada no julgamento do Tema nº 917 do STF - Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos - Obrigatoriedade de conferir publicidade e transparência a todos os atos administrativos que decorre da própria Constituição Federal - Lei Federal nº 14.133/2021 que especificamente determina que as sessões públicas de licitação deverão ser registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo - Vício decorrente da usurpação de competências materiais do chefe do Poder Executivo configurado - **Ao impor, de forma específica, a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, via internet, das sessões de licitação, tanto nos sites dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto nas redes sociais e canais oficiais de informação, a**

⁵ TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2307194-75.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 19/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2023

edilidade interferiu na gestão administrativa – Afronta à reserva da administração – Invasão da competência legislativa privativa da União constatada – É competência privativa da União dispor sobre normas gerais de licitação – Inteligência do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal - **Ao deliberar acerca de procedimentos a serem adotados nas sessões públicas de licitações, de forma específica quanto à necessidade de transmiti-las ao vivo**, o texto impugnado ingressou em **campo normativo relativo às normas gerais de licitação** – Competência suplementar do Município (art. 30 da Constituição Federal) que não pode ser exercida no caso em tela, uma vez que a União já esgotou o assunto e não há nenhuma peculiaridade no âmbito local – Ofensa ao pacto federativo – Precedentes – Ação julgada procedente.

[Grifou-se]

86. Nesse sentido, a atuação do agente foi não só conforme à lei, mas também eficiente e adequada ao contexto do certame, revestindo-se do intuito basilar à operacionalização do certame, em atendimento ao interesse público e ao princípio da legalidade.

87. A decisão tomada no âmbito do processo licitatório foi respaldada por uma análise detalhada e criteriosa, que respeitou os princípios da isonomia, transparência e legalidade, que norteiam a administração pública. Portanto, é manifestamente improcedente o recurso apresentado pela **RECORRENTE.**

IV- DOS REQUERIMENTOS

88. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se o recebimento das contrarrazões, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e requer-se o julgamento totalmente **improcedente do recurso** interposto pela **RECORRENTE AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA.**

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Porto Velho, Rondônia.

10 de dezembro de 2024.

RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:97322
580206

Assinado de forma digital por
RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:97322580206
Dados: 2025.01.10 18:33:56
-04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO n. 7.994
OAB/SP N. 481.123

JOÃO L. M. ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141